



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 15 de setembro de 1987

ACORDÃO N.º 301-25.692

Recurso n.º 109.420

Processo n.º 10845/009107/86-42.

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS-SP.

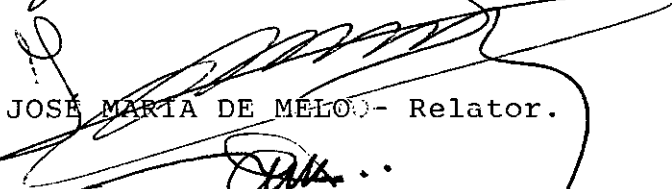
Conferência final de manifesto.
Falta de volumes na descarga. Não acolhimento da tese de ilegitimidade de parte passiva ad causam. Descabimento da denúncia espontânea (Art. 7º-I e § 1º do Decreto nº 70.235/72 e ADN-CST nº 04/85). Taxa de conversão da moeda estrangeira da data da formalização da exigência fiscal. Carga containerizada por conveniência do transportador não impõe ao depositário a adoção de cautelas exigidas ao manuseio das cargas consolidadas. Desprovisionamento do recurso.

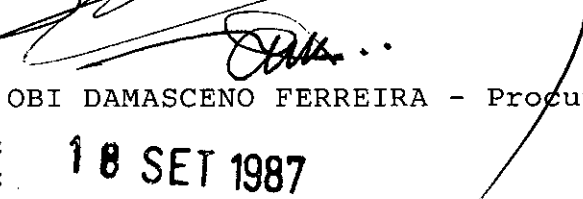
Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Francisco Martins Leite Cavalcante, Hamilton de Sá Dantas e José Façanha Mamede, que davam provimento, em parte, para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.


OBI DAMASCENO FERREIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM: 18 SET 1987
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.420 - ACÓRDÃO Nº 301-25.692.

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS-SP.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O

A NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. interpõe o presente recurso da decisão de primeiro grau, que a responsabilizou pela falta de 1 (saco) e 5 (cinco) pallets de mercadorias transportadas pelo navio HOLSTENCRUISER, entrado no Porto de Santos, a 05.04.86, exigindo-lhe o pagamento do correspondente Imposto de Importação, acrescido da multa prevista no art. 521-inciso II, alínea "d" do R.A. baixado pelo Decreto nº 91.030, de 05.03.85.

Contra a exigência fiscal apresentou os seguintes argumentos:

a) ilegitimidade de parte passiva ad causam, porquanto, como agente marítima, mera representante do transportador, não é justo responda tributariamente por falta de mercadoria a que não deu causa;

b) não tem cabimento a exigência da multa, uma vez que, previamente a qualquer procedimento fiscal, apresentou denúncia espontânea da infração, nos termos do Art. 138 do C.T.N.;

c) insurge-se contra o valor exigido, pois foi adotada para conversão da moeda estrangeira taxa superior à vigente no dia da ocorrência do fato gerador do tributo, ocorrido, a seu ver, na data da entrada do navio;

d) alega que as mercadorias aqui chegaram em containers,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

deslacrados, o que deveria ter ensejado providências por parte da depositária, no sentido da adoção de medidas acautelatórias, tais como pesagem e relacração pela Fiscalização Aduaneira, uma vez que a carga deveria permanecer consolidada, por vários dias;

e) acusa a existência de rasuras nas averbações de de sembaraço da D.I. nº 14.166/86, como que pretendendo encontrar no fato argumento em favor de sua causa.

É O RELATÓRIO

V O T O

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam deve ser rejeitada. Efetivamente, a agência marítima, como consigna^{natária} do navio, pode ser responsabilizada pela Fazenda Nacional por qualquer infração de natureza fiscal apurada, decorrente da atividade própria do navio ou de ação ou omissão de seus tripulantes, como estabelece o Art. 95-II do Decreto-lei nº 37/66. Dastarte, o imposto incidente sobre a mercadoria faltante na descarga (§ único do Art. 60 do Decreto-lei citado) deverá ser indenizado por quem for indicado no processo fiscal. Tal responsabilidade está, ainda, materializada no termo próprio, firmado perante a repartição fiscal jurisdicionante do porto (fls. 19).

Por entender estar o navio, que demanda o porto, após formalizado o ato de VISITA ADUANEIRA, sob fiscalização (Art. 7º - inciso I e § 1º e ADN-CST nº 04/85) confirmo a imposição da multa, nos termos da decisão recorrida:

No respeitante à taxa de conversão da moeda estrangeira, mantenho o entendimento manifestado no julgado de primeira instância, em obediência aos termos do art. 99, 103 e 107 do RA, observada para tal fim a data do Auto de Infração.

Quanto ao fato de haverem as cargas embarcadas chegado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ao porto de Santos consolidadas em cofres de carga e ter havido a ocorrência de extravio, entendo, como o fizera a decisão a quo, tal ocorreu por conveniência própria do transportador, uma vez que, como bem demonstram as cópias dos Conhecimentos de Transportes às fls. 16 e 46, as mercadorias foram embarcadas, embaladas em pallets ou sacos. Logo, se as unitizou, posteriormente, em containers deslocados e sucedeu o extravio, está caracterizada sua culpa in vigilando, devendo, portanto, por ela responder. O depositário não tinha que tratar de containers que, consoante a documentação do embarque da carga, simplesmente não eram mencionados.

No que se refere à averbação rasurada na D.I nº 14.166/86, não atino onde poderia consultar o interesse da transportadora. Se não, vejamos:

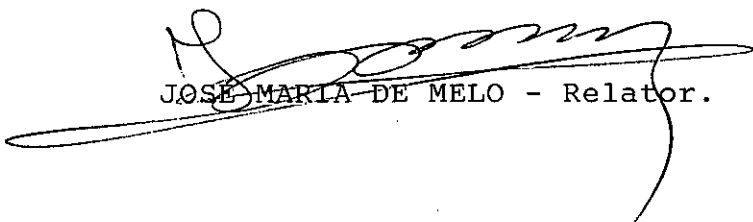
a) teria o fiscal, inicialmente, desembaraçado 12 volumes e a Recorrente vem insinuar que, a 15 de abril, eles existiam, desviando-se os 5 (cinco), posteriormente ao desembaraço? - Não é crível;

b) ou pretende colaborar com a disciplina administrativa, condenando práticas distorcidas, nem sempre, com justiça, atribuíveis ao agente da autoridade, por absoluta falta de recursos?

Na primeira hipótese, trata-se de situação impossível, uma vez que notória a falta de volumes; quanto ao segundo aspecto, fique consignado, não é o recurso voluntário de decisões proferidas em primeira instância o meio hábil para obter-se, no âmbito fazendário e fiscal, medida disciplinar alguma, relativa às práticas adotadas nas repartições aduaneiras. Não é este Colegiado, de certo, o foro competente para apreciação de tais matérias, restringindo-se à das espécies tributárias.

Nego portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1987.


JOSE MARIA DE MELO - Relator.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106 II "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria na descarga. De acordo com esse entendimento, é considerado procedimento fiscal relacionado com a infração a Conferência Final de Manifesto que é a maneira própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do Art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria. Esse conhecimento depende de apuração, a ser procedida pela mesma autoridade aduaneira, conforme prescrito no art. 476 e parágrafo único do Decreto nº 91.030/85, "verbis":

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66, art. 39, § 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado."

Dessa forma, não é possível considerar início de procedimento fiscal relacionado com a infração, por exemplo, a visita aduaneira feita à embarcação, por ocasião de sua chegada ao porto, pois, nesse momento, sequer se iniciou a descarga e, portanto, não é fisicamente exequível a apuração de falta de mercadoria.

Assim, a Conferência Final de Manifesto só pode iniciar-se após a descarga da mercadoria, com a comunicação da ocorrência, quer através da folha de descarga (como prevê a lei), quer por comunicação do próprio sujeito passivo. E esse início deverá dar-se por ato escrito da autoridade processante, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

"I- o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu proposto;"

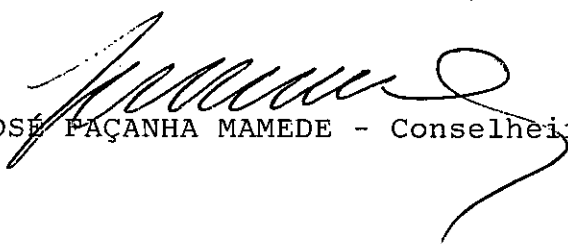
Dessa forma, embora a repartição possa ter, em seu poder, as folhas de descarga do navio, se não adotar o procedimento prescrito no inciso I, acima citado, não há como alegar início de procedimento fiscal, pois este deverá ser documentado e dele deverá estar ciente o sujeito passivo.

Se, pois, antes de iniciar-se a Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo comunica à repartição aduaneira a ocorrência da falta, valê esta comunicação para os efeitos preconizados no art. 138 do CTN, embora o sujeito passivo não faça acompanhar sua informação do pagamento ou depósito do débito, visto que este depende de arbitramento pela autoridade aduaneira, pois o transportador não dispõe de dados para calcular o montante do tributo.

A Conferência Final de Manifesto se consuma, porém, com o lançamento do tributo, consoante o disposto no art. 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85). O mesmo artigo determina que, nesse instante, procede-se ao cálculo do tributo, com base na taxa cambial então vigente.

Assim, distinguem-se, no caso, dois momentos: o da comunicação da falta e o da sua apuração. Se o sujeito passivo se antecede nessa comunicação, fica isento de multa. O imposto, porém, será calculado no valor vigente na data do término da apuração da falta, ou seja, na do próprio lançamento, conforme o disposto no aludido art. 107 do R.A.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, apenas para excluir a multa, face à comunicação espontânea do agente (art. 138 do CTN).


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Conselheiro.